

São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000899615

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002651-93.2013.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante GUSTAVO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FATIMA DO ROSARIO AMARAL ASSIS.

**ACORDAM,** em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo,

# MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002651-93.2013.8.26.0472

Apelante/Apelado: Gustavo Martins

Apelante/Apelado: Fatima do Rosario Amaral Assis

**Comarca: Porto Ferreira** 

Voto nº 339

Apelação. Ação de reparação por danos materiais e morais.

Acidente de trânsito - Culpa da ré, danos e nexo causal devidamente comprovados - Dano estético não configurado - Dano moral majorado de R\$ 8.000,00 para R\$ 25.000,00, considerando que o autor rompeu o ligamento do joelho direito no acidente, sendo submetido a cirurgia de reconstrução além de fratura do terceiro dedo da mão esquerda, permanecendo em recuperação por aproximadamente seis meses - Sentença parcialmente reformada.

Recursos providos em parte.

Vistos.

1. Ré e autor em ação de indenização por danos materiais e morais, apela contra a r. Sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido (fl. 270/276) para condena-la ao pagamento de indenização por: (i) dano material, R\$ 3.399,63 relativos ao conserto da motocicleta do autor, R\$ 1.246,80 relativos a gastos com transporte, e R\$ 184,07 relativo a despesas médicas; (ii) dano estético no valor de R\$ 5.000,00; (iii) dano moral no valor de R\$ 8.000,00; bem como ao pagamento das custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta, em suma, culpa exclusiva do autor porque a ré já havia ingressado na Avenida e iria virar à esquerda, de modo que o autor foi



#### São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

tentar ultrapassa-la em local proibido e colidiu contra a lateral esquerda quando já realizava a conversão. Quanto aos danos materiais, aduz que o valor fixado para o conserto da motocicleta é muito próximo ao valor de mercado da própria moto, sendo extremamente elevado em relação à extensão das avarias mostradas na foto a fl. 25/29. Contesta, ainda, os valores fixados a título de despesas com viagens, os danos estéticos e os danos morais. Pugnou pela anulação da sentença, reconhecimento da culpa exclusiva do autor e reforma da decisão.

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fl. 306/312).

Recorre o autor, de forma adesiva, buscando aumentar os valores fixados a título de indenização por dano estético e moral.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade deferida a fl. 137) e respondido (fl. 315/316).

É o relatório.

**2. Preliminarmente,** afasta-se a alegação de nulidade da sentença, pois o julgamento, no caso concreto, não caracterizou cerceamento de defesa, tendo sido colhidas todas as provas necessárias ao deslinde do processo, inclusive com a oitiva de três testemunhas (mídia audiovisual).

**2.1.** Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de agosto de 2010, por volta de 07:50h.

De acordo com a inicial, o autor trafegava pela Av. Engenheiro Nicolau de Vergueiro Forjaz com sua motocicleta Honda/CG Titan 150, quando o veículo da ré, um GM Celta, "cortou a sua trajetória" e atingindo o autor, que veio a cair fraturando o joelho direito e o dedo médio da mão esquerda e danificando-se a moto.

A ré nega a culpa pelo acidente, imputando-a



#### São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

exclusivamente ao autor, que teria tentado ultrapassa-la em local proibido.

A principal controvérsia entre as partes gira em torno da culpa pelo acidente.

Com razão o MM. Juiz de Direito ao decidir pela culpa da ré.

Ainda que o acidente tenha se dado momentos depois de a ré já ter ingressado na Avenida (embora não pudesse ali ingressar em razão da faixa contígua – vide fotografia fl. 20), não se pode perder de vista que a manobra foi praticamente única, consoante bem anotado a fl. 19, eis que o estacionamento do colégio de onde saía a ré ficava na esquina onde ocorreu o acidente (fl. 21).

E para fazer a nova conversão à esquerda, a fim de ingressar na Av. Henrique da Motta, deveria a ré aguardar a passagem de todos os veículos que por ali seguiam em linha reta. Não há qualquer prova de que o autor fosse realizar ultrapassagem proibida, existindo duas faixas para quem transita pela Avenida Engenheiro Nicolau no sentido centro-Anhanguera (vide fl. 19/21).

Assim dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

A ré iria realizar manobra de conversão à esquerda e, portanto, não poderia concluí-la sem antes aguardar a passagem da motocicleta que seguia em linha reta, salientando-se a ausência de prova da ultrapassagem indevida, como suso anotado.

Nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que o autor faria ultrapassagem irregular.



#### São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

A ré, de fato, realizou manobra extremamente arriscada, ingressando na Avenida Eng. Nicolau de Vergueiro de forma imprudente e tentando, sem aguardar a passagem da motocicleta, forçar imediata conversão à esquerda para a Av. Prof. Henrique da Motta.

Demonstrada, pois, a culpa da requerida pelo acidente.

**2.2.** Os danos materiais na motocicleta estão bem demonstrados pelas fotografias a fl. 25/29 e pelos orçamentos a fl. 22/24, caracterizado o nexo causal com a queda da motocicleta na data do acidente.

Foram apresentados três orçamentos, tendo sido acolhido o de menor valor. A ré, por sua vez, não apresentou orçamento diverso para que se pudesse aferir a suposta abusividade, pouco importando que o valor do conserto se aproxime ao valor de mercado da motocicleta.

2.3. Os gastos tidos com transporte até a cidade de São Paulo para o respectivo tratamento médico também devem ser reembolsados, na forma definida na r. Sentença, porque comprovados pelos documentos a fl. 72, 92/131. O número de viagens a São Paulo não é desarrazoada, considerada a extensão das lesões, tendo havido o rompimento de ligamento do joelho direito, com realização de cirurgia e diversas sessões de fisioterapia.

**2.4.** Quanto ao dano estético, contudo, assiste razão à requerida.

As fotografías a fl. 84/89 foram tiradas logo após o acidente, não retratando o dano estético *atual*.

E mesmo considerando aquelas fotografias, não se vislumbra o alegado dano estético porque a lesão no joelho é mínima, aliás, como ressaltado no laudo pericial médico a fl. 198, consistente apenas na presença de cicatriz.



# São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Ressalte-se que o autor não exerce a profissão de modelo fotográfico e a cicatriz fica em região de menor exposição (joelho), não se vislumbrando a gravidade necessária à configuração do dano estético.

**2.5.** Tangentemente ao dano moral, merece acolhimento o recurso adesivo do autor para majoração do valor fixado em primeiro grau, R\$ 8.000,00.

No dizer de Pontes de Miranda, "o que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não tiver gravidade o dano, não se há pensar em indenização. *De minimis non curat praetor*" (*Tratado de Direito Privado*, tomo 26, §3.108, n.2)

O autor rompeu o ligamento do joelho direito, realizou cirurgia, imobilizando a perna e permanecendo afastado de seu trabalho por aproximadamente seis meses. Fraturou também o dedo médio da mão esquerda, que permaneceu imobilizado (vide fl. 84/89). Houve, indubitavelmente, aquela gravidade necessária à configuração do dano moral.

#### Como bem leciona Caio Mário da Silva Pereira,

"o fundamento da responsabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. (...) Para aceitar a reparabilidade do dano moral é preciso convencer-se de que são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos, pelo só fato de serem ofendidos pelo comportamento antijurídico do agente." (Responsabilidade Civil, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 74).

Anote-se que a indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimar. De outro,



São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

nos termos da teoria do desestímulo, possui cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

No que tange ao *quantum* indenizatório, considero R\$ 25.000,00 adequado, sendo suficiente para os fins suso mencionados, observando-se o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado deve valorar o dano moral com cautela, sem gerar enriquecimento indevido ao autor. Frise-se não haver incapacidade laboral definitiva, conforme laudo pericial médico a fl. 197/199.

Mantidos os ônus da sucumbência, ante a maior perda da ré, tal como fixado na r. Sentença (fl. 275/276).

À guisa de conclusão, reforma-se a r. Sentença apenas para excluir a indenização por dano estético e aumentar o valor fixado para o dano moral, nos termos suso mencionados.

3. Posto isso, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM

Relatora